SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014229-96.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Carlos Alberto Rodrigo

Requerido: Santander Leasing Sa Arrend Mercantil

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1393/12

VISTOS

CARLOS ALBERTO RODRIGO ajuizou Ação DE DEPÓSITO JUDICIAL em face de SANTANDER LEASING S/A ARREND. MERCANTIL, todos devidamente qualificados.

O requerente afirma, em suma, que adquiriu um veículo Volkswagem, para ser pago em 48 parcelas, tendo como credor o banco requerido. Alega que efetuou o pagamento da segunda e terceira parcela pela lotérica, o que não foi registrado pelo réu. Ainda existem duas parcelas em atraso, que pretende quitar mas a financeira se nega a receber. Dessa forma, requer fazer o depósito em juízo perfazendo um total de 1.312,61. Juntou documentos a fls. 04/15.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em resposta ao despacho de fls. 16, o requerente peticionou requerendo as devidas retificações e o nome exato da ação especial – consignação em pagamento (fls.17).

Devidamente citado, o requerido contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial nos termos do art. 282, IV, CPC. No mérito, sustentou, em síntese, que: 1)a quantia apresentada pelo autor não quita completamente a obrigação, pois os valores depositados são insuficientes para abarcar as parcelas vencidas; 2) o cálculo apresentado às fls. 13 não adota os índices pactuados do contrato, violando o princípio do pacta sund servanda; 3) não está obrigado a receber a obrigação depois de vencida; 4)não há como afastar os efeitos da mora, visto que o autor deixou de cumprir sua obrigação na forma pactuada. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

A fls.91, o autor foi instado a carrear aos autos o acordo de fls. 62/63 devidamente assinado, quedando inerte.

Pelo despacho de fls. 92, foi determinada a produção de provas. O requerido demonstrou desinteresse e o requerente permaneceu inerte.

Declarada encerrada a instrução a fls. 96, o requerido apresentou memoriais a fls. 98/99 e o requerente não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Quando veio a juízo, o **autor confessadamente se encontrava em débito** (duas parcelas de um financiamento de 48 parcelas, vencidas, respectivamente em 28/04/2012 e 28/05/2012).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A respeito cf fls. 03.

"Ao devedor em mora, já que não adimpliu a obrigação no tempo e forma convencionados **é defeso utilizar-se da consignação c**om efeito de pagamento" (STJ – RT – 739/220).

Mesmo autorizado a efetuar o depósito das parcelas devidas o autor se limitou a juntar o comprovante de fls. 21 (pagamento das parcelas referentes aos dias: 28/04/12, 28/05/14 e 28/06/14).

Posteriormente, a fls. 26 e 32, juntou mais dois comprovantes de depósito referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2012.

Ocorre que não foi exibido comprovante das parcelas vencidas em fevereiro e março de 2012. Essa alegação, consignada na defesa, não foi objeto de impugnação específica na réplica (fl. 61).

Cabe por fim ressaltar que o documento de fls. 62/63 (pretenso acordo entre as partes) não foi regularizado.

Nessa linha de pensamento é inviável o acolhimento da súplica "liberatória".

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas,

despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 724,00, devendo ser observado o art. 12 da lei 1060/50, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Defiro o levantamento dos depósitos constantes nas fls. 21, 26 e 32, pelo autor.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA